

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMAS – MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RS**

RESOLUÇÃO nº 04, de 31 de agosto de 2026

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Maximiliano de Almeida – RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 073/2001 de 06 de julho de 2011, baseada em seu Regimento Interno e em conformidade à deliberação aprovada em Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Nova Resolução dos Benefícios Eventuais;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor, a partir da data de publicação.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCIANE VALMORBIDA
Data: 31/08/2026 14:34:57-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Marciane Valmorbida
Presidente do
CMAS – Maximiliano de Almeida, RS

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida – RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUILDFY CECIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO – Matrícula nº 1614

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMAS - MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS

RESOLUÇÃO nº 04, de 31 de agosto de 2026.

Estabelece critérios, prazos, condições e parâmetros para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Maximiliano de Almeida/RS e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 772, de 22 de dezembro de 2015, especialmente o disposto no inciso XVI do art. 23, que lhe atribui competência para estabelecer critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujo art. 22 define os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 22 da LOAS estabelece que a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais são definidos pelos Municípios, previstos nas respectivas leis orçamentárias e baseados em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 772, de 22 de dezembro de 2015, que disciplina os Benefícios Eventuais no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 772/2015 estabelece como competência do CMAS a definição dos critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Municipal reconhece, entre as situações de vulnerabilidade temporária, a ausência ou limitação de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares, a falta de documentação, a necessidade de mobilidade e passagem, situações de violência, ruptura de vínculos e outras situações que comprometam a sobrevivência;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação dos critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal para a provisão dos Benefícios Eventuais;

Ata de deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social de Maximiliano de Almeida/RS, que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026. Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUÍSOLFI CECILIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar procedimentos simples, ágeis, não discriminatórios e compatíveis com as situações concretas de vulnerabilidade e desproteção social;

RESOLVE:

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios, prazos, condições, periodicidade e parâmetros de concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Maximiliano de Almeida/RS.

Art. 2º. Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, que se enquadre nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 772/2015, Decreto nº 1.428/2026 e nesta Resolução

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I- Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III- Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação

RAFAEL GUÍSOLFI CECILIN

Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

VI- Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser alcançados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, à critério da administração municipal.

Art. 5º. Os benefícios eventuais deverão ser solicitados presencialmente pelo demandante, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPITULO II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

CAPITULO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Art. 7º. O Benefício Eventual por Nascimento será concedido nas situações previstas na Lei Municipal nº 772/2015 E Decreto nº 1.428/2026, observadas as necessidades decorrentes da gestação e do nascimento.

- I - À família que comprove residir no Município;
- II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
- IV - situações de guarda, adoção ou acolhimento familiar;

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUISOLFI CECIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

V – ausência ou insuficiência de condições materiais para acolhida e cuidado da criança; e

VI - outras situações que demandem proteção socioassistencial temporária.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos etc.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Assistência Social estabelece os seguintes critérios e prazos para prestação do benefício eventual em situação de nascimento:

I - Para acesso a esta modalidade de benefício eventual a renda familiar per capita fica instituída em $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional;

II - O requerimento do benefício eventual em situação de nascimento deve ser solicitado 15 dias antes da previsão de nascimento ou em até 30 (trinta dias) dias após nascimento do bebê, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo membro da família ou pessoa até 2º grau de sanguinidade, exigindo a apresentação de certidão de nascimento do(s) recém-nascido, ou outro documento que comprove a situação prevista no Artigo 6 em seus parágrafos.

III - A forma de concessão do benefício se dará através de parecer dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

IV - O valor do benefício eventual em situação de nascimento se dará em pecúnia ou em bens de consumo, no valor de 40% do salário mínimo Nacional vigente no período, ofertado à critério e disponibilidade da Administração Pública.

CAPITULO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUISOLFI CECHIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

Art. 9º. O Benefício Eventual por Morte será concedido nas situações previstas na Lei Municipal nº 772/2015 e Decreto nº 1.428/2026, destinado à proteção da família diante das consequências decorrentes do falecimento de membro familiar.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social estabelece os seguintes critérios e prazos para prestação do benefício eventual em virtude de morte:

- I - Para acesso a esta modalidade de benefício eventual a renda familiar per capita fica instituída em 1 salário mínimo nacional;
- II - O requerimento do benefício eventual em virtude de morte deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias após o óbito, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo representante do familiar de 1º ou 2º grau por consanguinidade, apresentando os documentos de identidade pessoal do requerente e da família, cópia do Cartão SUS do falecido (comprovando sua residência no município), comprovante de renda (em caso de produtores rurais Bloco ou DAP), certidão de óbito, e cópia da nota fiscal ou recibo da despesa, em nome do requerente ou familiar responsável.
- III – As famílias beneficiárias do benefício eventual em virtude de morte serão submetidas a atendimento técnico pela equipe de referência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que realizará a análise socioeconômica e, em conjunto com a família, definirá a forma mais adequada de concessão do benefício, observados os critérios e as normativas aplicáveis.
- IV – O benefício eventual em virtude de morte será concedido em parcela única no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional.
- V - Em casos excepcionais em que há condições de extrema pobreza, abandono, moradores de rua e demais indivíduos desprovidos de proteção familiar, o benefício poderá custear integralmente as despesas com funeral e sepultamento a partir de avaliação da equipe de referência do SUAS, conforme orientação da NOB RH (FERREIRA, 2011).

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026. Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUIZOLFI CECILIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

VI - O benefício eventual em virtude de morte poderá ser concedido para custear o traslado do corpo de munícipes falecidos em outros municípios, quando o óbito ocorrer durante internação em unidade hospitalar ou em instituição de assistência social de referência do Município, e não houver familiares ou responsáveis legalmente identificados em condições de assumir as providências e despesas decorrentes dos procedimentos funerários.

Parágrafo único. O custeio do traslado será limitado ao percurso de até 400 km (quatrocentos quilômetros), observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

VII - Requerente deve apresentar declaração autenticada em cartório de não ter seguro morte a receber, seja ele de qualquer natureza.

Parágrafo Único: A execução do presente inciso dependerá de comprovação de municipalidade, inexistência de familiar responsável e análise da equipe de referência do SUAS lotados no Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme orientação da NOB RH (FERREIRA, 2011).

CAPITULO V

DO BENEFICIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. Art. 23. Para fins desta Resolução, considera-se vulnerabilidade temporária a situação circunstancial de riscos, perdas ou danos à integridade pessoal ou familiar que comprometa temporariamente a sobrevivência, a dignidade, a proteção ou a convivência familiar e comunitária.

Art. 12. Poderão caracterizar situação de vulnerabilidade temporária, entre outras:

I – falta circunstancial de acesso à alimentação;

II – falta ou insuficiência circunstancial de acesso à moradia ou acolhida;

Atestado para devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026. Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUIZOLFI CECHEM
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

- III – ausência ou necessidade de regularização de documentação civil básica;
- IV – necessidade de transporte ou passagem;
- V – violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial;
- VI – exploração sexual;
- VII – abandono, apartação, preconceito, discriminação ou isolamento;
- VIII – ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;
- IX – impossibilidade temporária de proteção integral de crianças e adolescentes;
- X – impossibilidade temporária de proteção de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- XI – migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
- XII – situação de rua;
- XIII – trabalho infantil;
- XIV – tráfico de pessoas;
- XV – conflitos ou graves violações de direitos;
- XVI – ameaça à vida ou à sobrevivência;
- XVII – perda circunstancial de bens necessários à sobrevivência e à dignidade;
- XVIII – desastres e emergências em Assistência Social; e
- XIX – outras situações identificadas a partir da realidade local que demandem proteção socioassistencial temporária.

Art. 13. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 14. Para acesso a esta modalidade de benefício eventual a renda familiar per capita fica instituída em 1/2 do salário mínimo nacional;

Seção I

DA PROVISÃO PARA ALIMENTAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.


Responsável pela publicação
RAFAEL GUIOLFI CECHIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula n° 1614

Art. 15. A provisão destinada ao enfrentamento da falta circunstancial de acesso à alimentação poderá ser concedida quando caracterizada situação temporária de vulnerabilidade que comprometa a capacidade da pessoa ou família de prover as necessidades alimentares de seus membros.

§ 1º A provisão de que trata este artigo constitui forma de atendimento de situação de vulnerabilidade temporária, não constituindo programa permanente de segurança alimentar.

Art. 16. Nos casos em que o beneficiário ou membro do grupo familiar possua necessidades nutricionais específicas decorrentes de doenças ou comorbidades, devidamente comprovadas por receituário ou laudo médico, o município fica autorizado a adquirir e fornecer gêneros alimentícios diferenciados, em substituição ou complementação à cesta básica tradicional, de modo a garantir a segurança alimentar e nutricional do indivíduo.

Art. 17. Caso o beneficiário seja contemplado por programa estadual ou federal de alimentação, seja em pecúnia ou em alimentos (tais como cestas básicas, acesso a cozinha comunitária, marmitas/viandas), o município deverá priorizar a orientação e o encaminhamento para o acesso a estes programas, suspendendo a oferta do benefício municipal.

Art. 18. O valor do benefício será definido a partir de observações técnicas em razão da composição familiar, deliberado em 3 critérios:

- a) Família composta por 1 pessoa: referência até 12% do salário mínimo nacional;
- b) Família composta por 2 a 3 pessoas: referência até 15% do salário mínimo nacional;
- c) Família composta por 4 ou mais pessoas: referência até 19% do salário mínimo nacional.

Seção II

Da Moradia temporária e do Auxílio-Aluguel

para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026. Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação

RAFAEL GUISOLFI CECIM

Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

Art. 19. O Benefício Eventual destinado à moradia temporária ou ao auxílio-aluguel poderá ser concedido, em caráter temporário e subsidiário, quando houver:

- I. violência doméstica ou familiar;
- II. desastre, calamidade pública ou emergência em Assistência Social;
- III. situação de desabrigo, desalojamento ou residência em área de risco.

§ 1º O benefício não substitui as responsabilidades da Política de Habitação nem configura solução habitacional definitiva.

§ 2º A concessão deverá ser articulada com a Política de Habitação e com as demais políticas públicas responsáveis pela superação da situação de desproteção.

Art. 20. O valor do auxílio-aluguel será de até ½ salário mínimo vigente, a serem pagos ao proprietário do imóvel, mediante apresentação de nota fiscal ou documento correspondente.

Art. 21. O período de concessão do auxílio-aluguel ou moradia temporária será de até 3 (três) meses.

Parágrafo único. A eventual manutenção do benefício dependerá de reavaliação da situação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, não sendo admitida renovação automática.

Art. 22. A concessão de auxílio-aluguel a mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá observar a Lei Federal nº Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, e ocorrer de forma articulada com as políticas de Habitação e de proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Seção III

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 23. O Benefício Eventual poderá abranger despesas necessárias à obtenção ou regularização de documentação civil básica, quando sua ausência

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação

RAFAEL GUISOLFI CECHIN

Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

decorrer de vulnerabilidade temporária ou impedir o acesso a direitos e serviços públicos.

Parágrafo único: O Decreto nº 10.063 de 14 de outubro de 2009, que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, define como documentação civil básica:

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG (conforme Lei 14.534, 11 de janeiro de 2023, a qual estabelece que o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) seja adotado como único número do registro geral (RG) no Brasil).

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Seção IV **Do Acesso a passagens e transporte**

Art. 24. O Benefício Eventual para acesso a passagens e transporte poderá ser concedido quando o deslocamento for necessário para:

- I. afastamento de situação de violência, ameaça ou violação de direitos;
- II. proteção de indivíduo ou família em situação de risco;
- III. atendimento de situações relacionadas à migração, ao refúgio, à repatriação, à deportação, ao retorno ou à apatridia;
- IV. enfrentamento de desastres, calamidades públicas e emergências em Assistência Social; ou
- V. outras situações temporárias que comprometam a sobrevivência, a proteção ou a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Não se incluem nesta modalidade os transportes próprios da Política de Saúde, inclusive transporte para tratamento de saúde, consultas, exames ou procedimentos.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026. Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUISOLFI GECHIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

Seção V
Dos desastres, das calamidades públicas e das emergências

Art. 25. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 26. As situações de calamidade pública e emergência caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de desastres ambientais como: incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros, ou indivíduos removidos de áreas consideradas de risco, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 27. Os Benefícios Eventuais em situações de calamidade e/ou emergência poderão compreender, conforme as necessidades identificadas:

- I. alimentação, água e itens essenciais à sobrevivência;
- II. aluguel emergencial ou outra forma temporária de moradia;
- III. transporte e deslocamento;
- IV. despesas de velório, sepultamento e traslado;
- V. documentação civil; e
- VI. outras provisões necessárias à proteção das pessoas e famílias atingidas.

§ 1º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026.
Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação

RAFAEL GUIOLFI CECHEIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614

§ 2º A situação de calamidade pública causada por intempéries será atendida emergencialmente com repasse de lona, capas de chuva, botas, entre outros materiais necessários, quando o dano oferecer risco. Havendo dano ao telhado da residência ou desabamento de paredes, o referido benefício não cobrirá as despesas de reforma, cabendo a Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento o suprimento das necessidades apontadas.

§ 3º A liberação de lonas emergenciais nos casos havidos de intempéries e demais desastres naturais, poderá ser concedida a todas as famílias que apresentarem necessidade, sem averiguação de condições de vulnerabilidade, a fim de minimizar e amparar o período momentâneo de calamidade.

§ 4º O referido benefício, não se destina ao ressarcimento de prejuízos havidos em veículos ou bens domésticos, aplicando-se em caráter de segurança e proteção da família ou indivíduo.

Art. 28º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MARCIANE VALMORBIDA**
Data: 31/08/2026 08:30:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Marciane Valmorbida

Presidente do CMAS - Maximiliano de Almeida/RS

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida - RS, onde naturalmente se publicam os Atos Oficiais editados pelo Município, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2026. Em 31 de agosto de 2026.

Responsável pela publicação
RAFAEL GUTSOLTY CECILIN
Cargo: AGENTE EXECUTIVO - Matrícula nº 1614